



Processo Bee: 44362

Solicitante: Diretoria Administrativa /

Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

Assunto: Aquisição de Placas de Identificação e de Inauguração do CEO Jardim América

PARECER N° 3454 / 2021

Trata-se de análise do **Processo BEE n.º 44362** para emissão de parecer jurídico acerca de solicitação da Diretoria Administrativa / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos quanto à aquisição de Placas de Identificação e de Inauguração do Centro de Especialidade Odontológica Jardim América, para adequação visual da unidade, condição imprescindível para o credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde e início do recebimento do recurso de custeio, conforme Memorando n° 200/2021.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, após análise do pedido e consulta ao Sistema de Material e Patrimônio, verificou-se que não existe outro procedimento em curso nesta Secretaria destinado a atender o mesmo fim. Desta forma, presumindo a veracidade da necessidade e a justificativa do setor solicitante, e tendo sido atendidos os requisitos para autuação do presente processo, autuou a solicitação e encaminhou para demais providências relativas à aquisição, conforme Parecer n.º 266/2021.

Ato contínuo, a **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, em atenção às Orientações Operacionais solicitadas pelo sistema BEE-BPMS, visando a devida instrução do presente procedimento, informou no Despacho n° 646/2021, que a Secretaria Municipal de Saúde não possui Ata de Registro de Preços vigente para o objeto solicitado.

A **Gerência de Compras** encaminhou os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, através do Despacho n° 244/2021, para

889



análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado, ressaltando que algumas estimativas de preços apresentadas foram baseadas em produtos com medidas semelhantes e/ou aproximadas uma vez que as solicitações fogem dos padrões utilizados; tendo emitido Parecer Técnico através do Despacho nº 94/2021.

A **Gerência de Compras**, através do Despacho nº 256/2021, encaminhou os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Proposta de Preço recebida apresentada pela empresa ganhadora do item, como também análise da Documentação exigida, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos na proposta apresentada; tendo emitido Parecer através do Despacho nº 116/2021.

A **Gerência de Compras**, juntou aos autos Pedido de Compra n.º 440/2021, Estimativa de Preço do Pedido nº 440/2021, Mapa de Preços do Pedido n.º 440/2021, Nota de Pré Empenho n.º 482/2021 em nome da empresa REI PLACAS CONFECÇÃO DE PLACAS LTDA (CNPJ n.º 03.330.192/0001-92) no valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) bem como a Declaração de Compatibilidade de Preços, em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município de Goiânia, juntamente com os orçamentos.

Finalmente, juntou-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com respectivo código/exercício n.º **95248 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.301.0177.2633.33903900.114.8.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo à análise do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

199



Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição



se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.” (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto nº 9412/2018.

Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer a alguns requisitos:

699



- I – Justificativa da aquisição;
- II – Submissão da autoridade Superior;
- III – Publicação no Diário Oficial;
- IV – Justificativa do Preço;
- V – Razão da escolha do fornecedor, entre outros.

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, **e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscientos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)



A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 44362.

Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição do item especificado abaixo, conforme consta no Processo BEE n.º 44362.

REI PLACAS CONFECÇÃO DE PLACAS LTDA (CNPJ n.º 03.330.192/0001-92)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Serviço Confecção Instalação de Placas de Sinalização	1,00 UN	R\$ 1.060,00	R\$ 1.060,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais).			

A presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cumprе destacar que, conforme **Orientação Normativa Nº 001/2021** emitida pela Procuradoria Geral do Município, desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer – Padrão nº 101/2021 – PGM e atendido o checklist, a ser verificado pelas respectivas advocacias setoriais de cada uma das pastas, **faz-se necessário**

699



que os próximos processos sigam rigorosamente o estabelecido, quando se tratar de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, para deliberação.

É o parecer, S.M.J.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17.307